

6.2. "Da Prescrição da Ação de Indenização por Dano Material e Moral Decorrente de Acidente de Trabalho".

(HENZEL, Luiz Fernando Bonn. Juiz do Trabalho. Diretor do Foro Trabalhista de Canoas. Professor Universitário - UNIRITTER. Pós-graduando em Direito Humanos - IFIBE. Pós-graduando em Educação - SENAC/RS. Mestrando em Poder Judiciário - FGV)

O debate no tocante a prescrição das ações indenizatórias por dano material e moral decorrente de acidente de trabalho, em um primeiro momento, pareceu pacificada pela Justiça Estadual no sentido da aplicação dos prazos prescricionais estabelecidos no Código Civil Brasileiro. No entanto, no âmbito da Justiça do Trabalho a matéria sempre restou polêmica, e vem agora à tona em razão do reconhecimento pelo STF da competência para a Justiça do Trabalho apreciar e julgar referidas demandas em face da Emenda Constitucional 45 de 2004. Não há que se confundir a alteração da competência (direito processual) com o direito material aplicável a tais demandas. Regras de competência não ditam o direito material aplicável, ou seja, em sendo a prescrição instituto de direito material, irrelevante a qual órgão jurisdicional está afeto o julgamento da causa. No entanto, o debate sobre a competência não se limitou em seus fundamentos a regras de direito processual. Necessário se revelou o debate sobre a natureza dos créditos em discussão em tais litígios de forma a fixar a competência em razão da matéria. A princípio, grande número de juristas já reconhecia a competência da Justiça do Trabalho para apreciar tais causas desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, na redação original do artigo 114, posição reiterada pelo Ministro Marco Aurélio do STF no julgamento do Conflito de Competência 7.204-1, onde registrou voto parcialmente vencido (DJU 03.08.2005). Restou reconhecido na referida decisão do STF, como se observa do voto do Relator Ministro Carlos Ayres Brito, que a partir da Emenda Constitucional 45/2004, é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar os pleitos por indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho, com base no inciso VI do artigo 114 da Magna Carta, Neste ponto, pois, adotou a Suprema Corte, conclusão no sentido de que os créditos em questão se revelam em créditos decorrentes da relação de trabalho: "19. Acresce que a norma fundamental do inciso IV do art. 1º da Constituição Republicana ganha especificação trabalhista em vários dispositivos do art. 7º, como o que prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII), e o que impõe a obrigação do seguro contra acidente do trabalho, sem prejuízo, note-se, da

[◀ volta ao índice](#)

indenização por motivo de conduta dolosa ou culposa do empregador (inciso XXVIII). Vale dizer, o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, vem enumerado no art. 7º da Lei Maior como autêntico direito trabalhista. E como todo direito trabalhista, é de ser tutelado pela Justiça especial, até porque desfrutável às custas do empregador (nos expressos dizeres da Constituição). 20. Tudo comprova, portanto, que a longa enunciação dos direitos trabalhistas veiculados pelo art. 7º da Constituição parte de um pressuposto lógico: a hipossuficiência do trabalhador perante seu empregador. A exigir, assim, interpretação extensiva ou ampliativa, de sorte a autorizar o juízo de que, ante duas defensáveis exegeses do texto constitucional (art. 114, como penso, ou art. 109, I, como tem entendido esta Casa), deve-se optar pela que prestigia a competência especializada da Justiça do Trabalho." Conflito de Competência nº 7.204-1(DJU 03.08.2005).

O inciso VI do artigo 114 da Magna Carta determina que "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho", são da competência da Justiça do Trabalho. O dispositivo legal não faz expressa menção ao termo "acidente de trabalho". Entendeu, portanto, o STF, que as indenizações decorrentes do acidente de trabalho, são indenizações decorrentes da relação de trabalho. Diferente não pode ser tal entendimento ao se tratar do direito material aplicável, uma vez que a matéria vem disciplinada no inciso XXVIII do artigo 7º da Magna Carta: "XXVIII - seguro de acidente de trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização, a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa", ou seja, está o empregador obrigado a indenizar o empregado (sujeitos da relação de trabalho), por dano material e moral ao qual dar causa por dolo ou culpa. Entrelaçam-se, aqui, pois, direito substantivo e direito adjetivo em conclusão única qual seja, os

créditos decorrentes de indenização por acidente de trabalho são créditos da relação de trabalho. Não há como, portanto, negar aplicação ao disposto no inciso XXIX do artigo 7º da Magna Carta, o qual disciplina a prescrição, justamente, “dos créditos resultantes da relação de trabalho”.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)